

I Jornada de Direito da Seguridade Social

Enunciados Aprovados



JUSTIÇA FEDERAL
Conselho da Justiça Federal
Centro de Estudos Judiciários

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura

Presidente

Ministro Og Fernandes

Corregedor-Geral da Justiça Federal e Diretor do Centro de Estudos Judiciários

Ministro Marco Aurélio Bellizze Oliveira

Ministra Assusete Dumont Reis Magalhães

Ministro Sérgio Luíz Kukina

Ministro Paulo Dias de Moura Ribeiro

Desembargador Federal José Amilcar Machado

Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama

Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos

Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva

Desembargador Federal Fernando Braga Damasceno

Desembargadora Federal Mônica Jacqueline Sifuentes

Membros efetivos

Ministra Regina Helena Costa

Ministro Rogerio Schietti Machado Cruz

Ministro Luiz Alberto Gurgel de Faria

Ministro Reynaldo Soares da Fonseca

Desembargador Federal Marcos Augusto de Souza

Desembargador Federal Aluísio Gonçalves de Castro Mendes

Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho

Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira

Desembargador Federal Germana de Oliveira Moraes

Desembargador Federal Vallisney de Souza Oliveira

Membros Suplentes

Juiz Federal Daniel Marchionatti Barbosa

Secretário-Geral

I Jornada de Direito da Seguridade Social

Enunciados Aprovados



JUSTIÇA FEDERAL
Conselho da Justiça Federal
Centro de Estudos Judiciários

COORDENAÇÃO GERAL DO EVENTO

Ministro Og Fernandes – Corregedor-Geral da Justiça Federal e Diretor do CEJ

COORDENAÇÃO CIENTÍFICA

Ministra Assusete Magalhães – Superior Tribunal de Justiça

COORDENAÇÃO EXECUTIVA

Erivaldo Ribeiro dos Santos – Juiz Federal em auxílio na Corregedoria-Geral da Justiça Federal
Alcioní Escobar da Costa Alvim – Juíza Federal em auxílio na Corregedoria-Geral da Justiça Federal
Daniel Machado da Rocha – Juiz Auxiliar da Turma Nacional de Uniformização (TNU)

REALIZAÇÃO

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS – CEJ

Deyst Deysther Ferreira de Carvalho Caldas – Secretária do Centro de Estudos Judiciários

ORGANIZAÇÃO

Maria Amélia Mazzola – Diretora da Divisão de Programas Educacionais (DIPRO)
Márcio Gomes da Silva – Assessor B da Secretaria do Centro de Estudos Judiciários
Tiago da Costa Peixoto – Assessor do Centro de Estudos Judiciários
Celeni Rocha Lopes da Silva – Chefe da Seção de Programas Educacionais Presenciais (SEPREP)
Dulcinéia Mendes dos Santos – Supervisora do Setor de Eventos Especiais (SETESP)
Leonardo Sosinski – Técnico Judiciário – Divisão de Programas Educacionais (DIPRO)
Edilberto Ataíde Cavalcante Sobrinho – Técnico Judiciário – Divisão de Programas Educacionais (DIPRO)
Andrea Bastos Quintão – Assistente III – Seção de Programas Educacionais a Distância (SEPREP)
Mônica Lacerda de Medeiros Salgado – Técnica Judiciária – Seção de Programas Educacionais a Distância (SEPREP)
Telma Cristina Ikeda Gondo – Assistente III – Seção de Editoração (SEEDIT/DIBIE)

APOIO

Flaviane Sousa Vieira – Técnica de Secretariado Administrativo (DIPRO)

EDITORÇÃO

Maria Aparecida de Assis Marks – Diretora da Divisão de Biblioteca e Editoração (DIBIE)
Milra de Lucena Machado Amorim – Chefe da Seção de Editoração (SEEDIT)
Helder Marcelo Pereira – Assistente V – Seção de Editoração (SEEDIT) – (Projeto gráfico e diagramação)

J82 Jornada de Direito da Seguridade Social (1. : 2023 : Brasília, DF).
I Jornada de Direito da Seguridade Social : enunciados aprovados. – Brasília : Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2023..
57 p.
Evento realizado pelo Centro de Estudos Judiciários (CEJ) nos dias 22 e 23 de junho de 2023, na sede do CJF, em Brasília.

1. Seguridade social. 2. Direito previdenciário. 3. Previdência social, legislação. 4. Benefício previdenciário. 5. Regime Geral de Previdência Social. 6. Direito processual previdenciário. 7. Enunciado. I. Conselho da Justiça Federal (Brasil). Centro de Estudos Judiciários.

CDU 347.237

SUMÁRIO

Programação.....	5
Apresentação Ministro Og Fernandes	15
Apresentação Ministra Assusete Magalhães	19
Enunciados Aprovados	23
Seguridade Social	23
Regime Geral de Previdência Social.....	26
Prestações do Regime Geral de Previdência Social.....	30
Benefícios Assistenciais.....	39
Lides Previdenciárias	44
Lista de Autores de Propostas Selecionadas.....	54





PROGRAMAÇÃO

Auditório do Conselho da Justiça Federal – Brasília/DF

22 e 23 de junho de 2023

Modalidade: presencial

22 de junho / quinta-feira	
9h	Credenciamento
10h	<p>Abertura</p> <ul style="list-style-type: none">• Ministro Og Fernandes, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça e Diretor do Centro de Estudos Judiciários• Ministro Gilmar Mendes, Supremo Tribunal Federal• Ministro Mauro Campbell Marques, Superior Tribunal de Justiça e Diretor-Geral da ENFAM• Ministra Assusete Magalhães, Superior Tribunal de Justiça e Coordenadora Científica da Jornada• Jorge Rodrigo Araújo Messias, Advogado-Geral da União• Augusto Aras, Procurador-Geral da República
10h30	<p>Conferência de Abertura: Os Juizados Especiais Federais e a Seguridade Social</p> <p>Conferencista: Ministro Gilmar Mendes, Supremo Tribunal Federal</p> <p>Presidentes de mesa: Ministro Og Fernandes, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça e Diretor do Centro de Estudos Judiciários e Ministra Assusete Magalhães, do Superior Tribunal de Justiça e Coordenadora Científica da Jornada</p>
12h	Intervalo para almoço

Jornada de Direito da Seguridade Social



CNU

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA



INAM

Conselho Nacional de Recursos Humanos



JUSTIÇA FEDERAL

Conselho de Justiça Federal

22 e 23 de junho de 2023
Brasília/DF

Jornada de Direito da Seguridade Social

JUSTIÇA
Conselho



JUSTIÇA FEDERAL
da Justiça Federal



Jornada de Direito da Seguridade Social



Direito da >>>
Seguridade Social

realização:



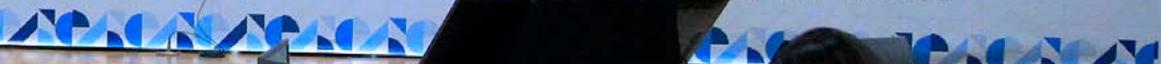
apoio:



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA



Faculdade Brasileira de Direito
do Paraná (FBDP)
do Espírito Santo (FES)
de Minas Gerais





APRESENTAÇÃO

Ministro Og Fernandes

Com imensa satisfação e entusiasmo, realizamos a I Jornada de Direito da Seguridade Social, por meio do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, em parceria com o Superior Tribunal de Justiça e a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM).

Diversas autoridades prestigiaram nosso evento, cuja mesa de abertura contou com a presença ilustre do Ministro Gilmar Mendes do Supremo Tribunal Federal, do procurador-geral da República, Augusto Aras, do advogado-geral da União, Jorge Messias, e dos ministros do STJ, Assusete Magalhães, coordenadora científica desta Jornada e Mauro Campbell Marques, diretor-geral da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados.

Aproveito esta oportunidade para agradecer aos Professores, Mestres, Doutores, membros da Magistratura Federal e Estadual, do Ministério Público, representantes da Advocacia-Geral da União, da Ordem dos Advogados do Brasil, das Defensorias Públicas, das Associações de Magistrados, que colaboraram para a realização da Jornada.

Manifesto a minha gratidão a todos os envolvidos na coordenação científica, que esteve ao encargo da Ministra Assusete Magalhães, pela incansável dedicação ao propósito deste encontro.

Aos Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, e Paulo Sérgio Domingues, agradeço a disposição por assumirem a Presidência das Comissões Temáticas de Trabalho, nas quais foram analisadas e debatidas as propostas de enunciados.

Esta primeira edição da Jornada de Direito da Seguridade Social teve um significado muito especial, pois inaugurou os debates de alinhamento ju-





os princípios constitucionais da República Brasileira, que preconizam a justiça social, juntamente com o desenvolvimento humano e das instituições.

Por fim, deixo aqui meu reconhecimento ao Conselho da Justiça Federal e à equipe do Centro de Estudos Judiciários pela cuidadosa preparação e realização da Jornada, bem como agradeço a todos os profissionais envolvidos pelo trabalho de imensa qualidade.

Ministro OG FERNANDES
Corregedor-Geral da Justiça Federal e
Diretor do Centro de Estudos Judiciários





APRESENTAÇÃO

Ministra Assusete Magalhães

É com grande satisfação que apresento esta obra, com os 53 enunciados aprovados na I Jornada de Direito da Seguridade Social, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários (CEJ) do Conselho da Justiça Federal (CJF) e concebida por feliz iniciativa do Ministro Og Fernandes, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Justiça Federal, Diretor do seu Centro de Estudos Judiciários e Coordenador Geral do evento.



As Jornadas de Direito, promovidas pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, são eventos tradicionalmente conhecidos e já incorporados ao calendário da comunidade jurídica.

Há cerca de duas décadas, o Centro de Estudos Judiciários do CJF vem realizando Jornadas de Direito Civil, de Direito Processual Civil e de Direito Comercial. Recentemente, em 2020, realizou a sua I Jornada de Direito Administrativo, e, em 2022, a sua I Jornada de Direito Tributário.

Em 2023, suprimindo importante lacuna, o Centro de Estudos Judiciários voltou seus olhos, pela vez primeira, para o estudo e o debate de relevantes temas da Seguridade Social, nas suas vertentes Previdência e Assistência Sociais, que dizem muito de perto com o cotidiano da sociedade brasileira, marcada, em sua maioria, pela vulnerabilidade econômica e social, recentemente exacerbada pelos reflexos decorrentes de pandemia em escala global.

Trata-se, pois, de tema de vital importância para a sociedade brasileira, destinatária do serviço que prestamos. Por tal razão, o tema é especialmente relevante, não só para aqueles que se encarregam de entregar a Justiça em nome do Estado e de administrá-la – mister que, por imperativo constitucional, deve ser eficiente, célere, isonômico e seguro juridicamente –, como também para os demais sujeitos do processo, para os quais o CPC/2015, no seu art. 6º, impôs o



Campbell Marques e Sérgio Kukina.

Compuseram as Comissões, na condição de Relator, as Desembargadoras Federais Simone Schreiber (TRF2), Marisa Ferreira dos Santos (TRF3), Gilda Sigmaringa Seixas (TRF1), Taís Schilling Ferraz (TRF4) e o Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt (TRF5).

Atuaram como Secretário Executivo de cada Comissão os Juízes Federais Rogério Tobias de Carvalho (TRF2), Vanessa Vieira de Mello (TRF3), Carina Catia Bastos de Senna (TRF1), Gabriela Pietsch Serafin (TRF4) e Claudio Kitner (TRF5).

Foram convidados para integrá-las, na condição de juristas, representantes de diferentes classes com atuação no âmbito do Direito da Seguridade Social brasileiro. Foram eles: os Procuradores Federais André Studart Leitão, Frederico Amado, as advogadas Jane Lucia Wilhelm Berwanger e Melissa Folmann, os Juízes Federais Fábio de Souza Silva e José Antonio Savaris, além dos professores Adriane Bramante de Castro Ladenthin, Fabio Zambitte Ibrahim, João Batista Lazzari e Miguel Horvath Júnior.

Cada Comissão temática também foi composta por 10 especialistas, cujos nomes constaram da programação da Jornada, os quais, mercê de seu conhecimento técnico, aliado à prática jurídica, muito contribuíram para o elevado nível das discussões que se travaram e dos enunciados aprovados.

O amplo e rico debate, nas Comissões de Trabalho e na plenária – com a efetiva participação de ministros, magistrados federais e estaduais de 1º e 2º grau, doutrinadores, professores e especialistas, representantes do Ministério Público, advogados públicos e privados e da comunidade jurídica em geral – produziu, após votação, os 53 enunciados ora apresentados, que representam uma resposta qualificada e importante sobre temas frequentemente suscitados, no âmbito da Justiça Federal e do Judiciário brasileiro, no que respeita à Previdência e à Assistência Sociais.

O resultado exitoso da I Jornada de Direito da Seguridade Social do CEJ do CJF foi fruto do profundo interesse da comunidade jurídica, que apresentou 352 propostas de enunciados para discussão e votação, a recomendar que seja ela replicada em outras edições.

Registro o agradecimento ao Ministro Og Fernandes, pela confiança e



ENUNCIADOS APROVADOS

SEGURIDADE SOCIAL

ENUNCIADO 1: Considerando a importância da inclusão no sistema de proteção previdenciária, é indicada a aplicação de técnicas validadas de economia comportamental nas políticas públicas, buscando aprimorar o desenho dos programas previdenciários, visando incentivar a adesão, compreensão e participação ativa dos cidadãos.

Justificativa: O aumento da informalidade previdenciária no Brasil é um grave problema. Dados oficiais mostram que, entre 2016 e 2019, o número de trabalhadores informais com renda igual ou superior a 1 (um) SM subiu de 11,2 para 13,1 milhões (+16,7%), apesar dos subsídios públicos do sistema de inclusão especial (EC 41/2003). A CF, em seu art. 194, parágrafo único, inciso I, estabelece como objetivo da seguridade social a "universalidade da cobertura e do atendimento". Para cumprir esse mandamento constitucional, é necessário que as políticas públicas de inclusão previdenciária sejam efetivas e alcancem a maior parcela possível da população, garantindo acesso amplo e igualitário aos benefícios previdenciários. A hipótese é de que a aplicação de técnicas de economia comportamental pode contribuir para esse objetivo. A economia comportamental estuda como as pessoas tomam decisões considerando vieses cognitivos e limitações racionais. Aplicar esses princípios em políticas públicas pode melhorar a tomada de decisões dos beneficiários, superando barreiras comportamentais que dificultam o acesso e uso dos benefícios previdenciários. Experiências bem-sucedidas da economia comportamental em políticas públicas incluem simplificação de procedimentos, linguagem clara e objetiva, destaque para prazos, procedimentos, benefícios ou prejuízos, uso de opções-padrão (*default*), lembretes personalizados, *feedbacks* oportunos e enquadramento de informações com base em enfoques comportamentais que influenciem a tomada de decisão na direção do interesse dos beneficiários.

ENUNCIADO 2: A averbação automática do tempo de serviço público celetista, contribuído concomitantemente com o tempo de serviço privado, em razão de



empresa tomadora do serviço de contribuinte individual descontar a contribuição previdenciária devida pelo segurado prestador de serviço de sua remuneração e recolhê-la ao RGPS, de forma que haveria a presunção de recolhimento de que trata o art. 33, § 5º, da Lei n. 8.212/1991. Todavia, considerando que existe o princípio geral do direito de que “ninguém pode se beneficiar da própria torpeza” e que essa espécie de contribuinte individual, com poder de gestão e de decidir se a empresa paga ou não o tributo, não pode ser equiparada ao segurado empregado ou ao trabalhador – avulso, autônomo ou eventual –, devendo ser aplicada a ele a mesma regra do contribuinte individual que é responsável pela própria contribuição: o art. 45-A da Lei n. 8.212/1991. Assim, em observância do caráter contributivo do RGPS (art. 201 da CF/88), o INSS deverá exigir, para fins de concessão de benefício previdenciário, o pagamento das contribuições em atraso, e, ainda, negar a fluência do período de carência se essa não tiver sido iniciada com o recolhimento da primeira contribuição sem atraso, na forma do art. 27, II, da Lei n. 8.213/1991.

ENUNCIADO 5: Para os fins do art. 27, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, o atraso do pagamento da contribuição previdenciária não impede a consideração deste para efeito de carência, desde que o recolhimento da contribuição seja realizado dentro do período de graça.

Justificativa: Existe um equivocado senso comum na área previdenciária de que as contribuições em atraso não são computadas para efeito de carência. Ocorre que os segurados obrigatórios gozam de presunção de recolhimento, conforme estabelece o art. 26, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999. Nesse sentido, é necessário esclarecer a correta interpretação do art. 27, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, *in verbis*:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: (Redação dada pela Lei Complementar n. 150/2015)
[...]

II – realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências an-



circunstâncias pessoais do indivíduo. Doenças não potencialmente incapacitantes podem impedir o labor quando somadas ou mesmo quando conjugadas com características específicas do segurado.

ENUNCIADO 22: Caberá a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários mediante a inclusão no salário de benefício dos valores pagos habitualmente em pecúnia a título de auxílio-alimentação, respeitados os prazos decadenciais e prescricionais.

Justificativa: O STJ decidiu no Repetitivo Tema n. 1.164, que: “Incide a contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia.” (REsp n. 1995437/CE, 1ª Seção, Rel. Min. Gurgel de Farias, j. em 26/4/2023). No mesmo sentido, foi a tese fixada pela TNU no julgamento do Representativo de Controvérsia do Tema 244. De acordo com o art. 29, §3º da Lei n. 8.213/1991: “Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).” Considerando-se que a renda mensal inicial tem como base de cálculo o salário de benefício, na medida em que foi reconhecido pelo STJ que sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia incide contribuição, caberá como consequência lógica o direito dos segurados à revisão dos benefícios já concedidos. Da mesma forma, irá gerar impacto nas futuras concessões. De todo modo, a revisão deve observar os prazos de decadência (10 anos) e de prescrição (5 anos), previstos no art. 103 da LBPS, consoante orientação pacificada pelo STF e STJ.

ENUNCIADO 23: A partir de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997), a menção genérica, no PPP ou LTCAT, a “hidrocarbonetos”, “óleos”, “graxas” e “poeiras”, ainda que de origem mineral, não comprova a nocividade da exposição, sendo indispensável a especificação do agente químico e a superação de eventual limite de tolerância, possibilitada produção de prova complementar.

Justificativa: A falta de especificação do produto/agente químico no formulário de atividades especiais (PPP) pode ser suprida pela apresentação, por parte



ENUNCIADO 30: Nos pedidos de benefício por incapacidade em que a filiação ocorre quando o segurado é portador de doença ou lesão, o segurado poderá demonstrar o agravamento ou progressão da enfermidade por meio de exames ou relatórios médicos anteriores e posteriores à filiação.

Justificativa: Os segurados que se filiam ao RGPS já portadores de enfermidades ficam, com frequência, prejudicados. Isso ocorre por não terem conhecimento sobre os mecanismos de comprovação do agravamento ou progressão da sua enfermidade, tendo, muitas vezes, vertido contribuições para o regime sem a efetiva contrapartida, visto que a filiação aconteceu em momento em que a doença já era incapacitante, e, diante de uma situação de agravamento ou progressão, são considerados filiados oportunistas e assim, na maioria das vezes, obtêm a negativa de seu pleito de auxílio por incapacidade temporária. O art. 59 da Lei n. 8.213/1991, em seu §1º dispõe que “Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão.” Esse termo “EXCETO” trata de situação excepcional em que o benefício poderá ser concedido. Por isso, há necessidade de se estabelecer, por meio de um enunciado, de que forma o segurado poderá realizar essa prova de que a enfermidade teve progressão ou agravamento, de modo que é errônea a interpretação de que se a enfermidade já causava a incapacidade não faria sentido tratar de progressão ou agravamento, pois a incapacidade já existia no momento da filiação. A legislação não trata desse fato de existência anterior da incapacidade, mas tão somente de agravamento ou progressão como situações de exceção, motivo pelo qual não pode o julgador entender o filiado como um oportunista.

BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS

ENUNCIADO 31: A visão monocular, por si só, não enseja a concessão de benefício de prestação continuada da assistência social, sendo necessária a verificação da existência de impedimento de longo prazo que, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do art. 40-B da Lei n. 8.742/1993.



mento administrativo (DER), quando nela já estiverem presentes os requisitos legais, independentemente de a propositura da ação ter ocorrido após ultrapassado o prazo bienal de revisão do art. 21 da Lei n. 8.742/1993.

Justificativa: A lei não traz, para o LOAS, de forma expressa, uma data de início do benefício (DIB). No entanto, a partir da leitura do art. 37 da Lei n. 8.742/1993, art. 14 da Portaria Conjunta MDS 03/2018 e da súmula 22 da TNU é possível concluir que a DIB do benefício deve ser a DER, quando, nela, já estiverem presentes os requisitos legais. No entanto, é bastante usual, na prática, em especial dos JEFs, quando a DER é antiga em relação à data da propositura da ação judicial (mais de 2 anos), que se invoque a frustração da obrigação bienal de revisão de 2 anos, prevista no art. 21 da Lei n. 8.742/1993, para se fixar a DIB na data da citação, do estudo socioeconômico ou da perícia médica judicial. Na doutrina, inclusive, chega-se a vislumbrar argumentos no sentido de que o longo tempo decorrido mostra a falta de urgência do amparo do Estado. No entanto, a par da falta de amparo legal desse fundamento, existe um tratamento discriminatório em relação aos benefícios previdenciários por incapacidade, em especial o auxílio por incapacidade temporária, que sempre demandou revisão em prazo mais curto (6 meses), inclusive após alta programada (120 dias). E, em relação a ele, nunca se duvidou que é devido desde a DER, uma vez demonstrados, na oportunidade, o cumprimento dos requisitos legais. O LOAS, por não ser contributivo, não merece tratamento diverso. As questões referentes às alterações do grupo familiar ou das condições econômicas após a DER tratam de matéria fático-probatória, a ser dirimida nos casos concretos, com ou sem reflexos na fixação da DIB.

ENUNCIADO 37: É recomendável a construção de quesitação padronizada para a realização de perícia judicial biopsicossocial nas ações que versam sobre benefício de prestação continuada da Assistência Social.

Justificativa: A Lei Brasileira de Inclusão revolucionou o conceito de pessoa com deficiência (PCD). A discussão sobre processos avaliativos que envolvem a deficiência não é simples, ao contrário, é complexa e profunda, uma vez que implica a garantia a diversos aspectos da vida da pessoa em sociedade. Estudos científicos demonstram que cerca de 85% das recusas administrativas de pedidos de benefí-



ENUNCIADO 42: A prova oral colhida em audiência é meio hábil para comprovação do estado de desemprego, para fins de prorrogação da qualidade de seguradora prevista no art. 15, §2º, da Lei n. 8.213/1991.

Justificativa: Apesar de o STJ ter firmado entendimento no sentido de que seria possível a comprovação da condição do desemprego por outros meios de prova, que não fosse o registro no MTE, não especificou quais seriam, tendo hoje divergência acerca da utilização da prova oral como meio de prova hábil para comprovação da condição de desemprego.

ENUNCIADO 43: Nas demandas de natureza previdenciária ou assistencial, cabe ao juízo, ainda que na própria sentença, apreciar motivadamente o(s) pedido(s) das partes para realização de nova perícia ou para que o perito médico preste esclarecimentos sobre algum aspecto relevante do laudo pericial.

Justificativa: O laudo pericial, calcado no conhecimento técnico-científico e que tem o propósito de trazer para os autos dados especializados, idôneos, constitui uma prova decisiva nas ações em quais se pleiteia benefício por incapacidade laboral ou benefício assistencial a deficiente. Porém, de nada adianta assegurar o contraditório a respeito de tal meio de prova, se o magistrado não apreciar as ponderações feitas pelos litigantes e não decidir suas postulações relativas a tal relevante elemento de convicção.

ENUNCIADO 44: Tratando-se de ação judicial previdenciária ou assistencial em que se discuta a condição de pessoa com deficiência da parte autora, seja como dependente (pensão por morte) seja como segurada (aposentadoria de pessoa com deficiência e benefício assistencial de prestação continuada), o ato pericial deve dar-se nos termos da avaliação biopsicossocial contida no art. 2º, §1º, da Lei n. 13.146/2015, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, não se podendo limitar à avaliação da capacidade ou incapacidade para o trabalho, sob pena de nulidade.

Justificativa: Basicamente, a proposta do enunciado se deve à persistência, nas lides forenses, inclusive nos Juizados Especiais Federais, da realização de perícias médicas sem a observância dos requisitos legais da “avaliação biopsicossocial”,



sua vez, a existência de população em situação de rua no Brasil é um fenômeno socioeconômico que denota a profunda desigualdade social, como se pode observar: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2023-01/cidade-de-sao-paulo-tem-mais-de-48-mil-moradores-de-rua#:~:text=Levanta%20do%20observat%C3%B3rio%20brasileiro%20de,192%20mil%20pessoas%20nessa%20situa%C3%A7%C3%A3o>. As Defensorias Públicas possuem estreitos laços com os órgãos de assistência social municipais, notadamente os CRAS, CREAS, SEFRAS, POP Rua etc. A DPU participa de mutirões e atende de modo peregrino às pessoas em situação de rua. Não é incomum que a ausência de comprovante de residência seja óbice para o ajuizamento e prosseguimento das ações judiciais, que em muitos casos são extintas sem resolução de mérito em virtude da ausência de tal documento. Não é desconhecida a regra excepcional de competência territorial absoluta inscrita no §3º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 e não se está a defender a mitigação desta regra. Ademais, há de revisitar a Lei n. 6.629/1979 e a Lei n. 7.115/1983, de modo a dar azo ao comando legal inculcado, notadamente nesta última norma federal, que dispõe sobre a possibilidade de se emitir declaração de residência pelo próprio interessado. O que se está a propor com este enunciado é a facilitação do acesso à justiça de pessoas em estado de vulnerabilidade social, notadamente em demandas envolvendo o BPC-LOAS.

ENUNCIADO 49: O direito de regresso da autarquia previdenciária fundado na comprovação da negligência por parte do empregador quanto às normas de padrão de segurança e higiene do trabalho não se confunde com a proteção coberta pelo Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT).

Justificativa: O Seguro por Acidentes de Trabalho (SAT) destina-se à cobertura dos acidentes de trabalho ocorridos sem a culpa do empregador, não se confundindo com o direito de regresso derivado da culpa pela inobservância das normas de saúde e segurança do trabalho.

Fundamento legal: Constituição Federal, art. 7º, inciso XXVIII; e arts. 120 e 121 da Lei n. 8.213/1991). Jurisprudência: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1064163/false>



observância da jurisprudência dominante e já há pronunciamento do STJ, não se mostra efetivo e coerente o sistema que exige provocação do mesmo Tribunal por pedido de uniformização de interpretação de Lei.

ENUNCIADO 52: Inaplicável a remessa necessária dos autos quando, ainda que, hipoteticamente, o segurado receba o teto previdenciário e o valor não alcance os limites previstos no §3º do art. 496 do CPC, mesmo que a sentença seja ilíquida.

Justificativa: Ainda que utilizado o teto previdenciário atual, multiplicado pela quantidade de prestações mensais (com abono anual 13º), facilmente se perceberá a desnecessidade da remessa dos autos, pois se não pode o mais (teto previdenciário), não pode o menos (renda mensal do segurado abaixo do teto previdenciário), mesmo sendo sentença ilíquida. Isso imprimirá efetividade, economia e celeridade ao processo.

ENUNCIADO 53: A instalação de pontos de inclusão digital, de unidades de atendimento avançado e de Juizados Especiais Federais virtuais, com a realização de perícias médicas descentralizadas, é medida que favorece o acesso do jurisdicionado à Justiça Federal, permitindo a análise de pedidos de benefícios sem a necessidade de longos deslocamentos pela população.

Justificativa: Os Pontos de Inclusão Digital são recomendados pelo CNJ (Recomendação n. 130/2022) e permitem a desconcentração dos serviços pela Justiça Federal sem o aumento de despesas. Para os benefícios por incapacidade eles são essenciais, pois dispensam os longos deslocamentos para a realização de perícias médicas, facilitando o acesso da população à Justiça Federal. A prática vem sendo adotada pontualmente por algumas unidades jurisdicionais no âmbito da Justiça Federal, merecendo um enunciado para que haja a sua divulgação e o incentivo às demais unidades.

Exemplos:

<https://www.portalcaparao.com.br/noticias/visualizar/40753/instalada-a-sede-do-juizado-especial-federal-virtual-em-abre-campo> https://www.instagram.com/reel/CiK057ZgyBF/?utm_source=ig_web_copy_link



**PUBLICAÇÕES
DO CEJ**

